

CASO NAGELSTEIN: POR QUE O RACISMO É UM CRIME COLETIVO?

Vitória Forell Famer*
Dr^a Marcia Andrea Bühring**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o caso do primeiro político do Rio Grande do Sul que acabou sendo condenado em segunda instância pelo crime de racismo contra parlamentares eleitos democraticamente para a Câmara de Vereadores de Porto Alegre nas eleições de 2020. O artigo, além de contextualizar a narrativa dos fatos, desde a descoberta do áudio em que o ex-vereador Valter Nagelstein praticava e induzia à discriminação de raça e cor através de uma mensagem numa rede social, também discute os conceitos de injúria racial e racismo, crimes que por diversas vezes são confundidos e classificados como idênticos, mas não os são. O trabalho também atualiza a legislação que tipifica os crimes de injúria racial e racismo e explica porque este é considerado um crime coletivo. No final, o estudo também aponta quais alternativas autores vêm discutindo para pautar políticas antirracistas que possam construir um letramento racial na sociedade e reduzir a discriminação racial.

Palavras-chave: injúria racial; crime de racismo; política antirracista; crime coletivo; Valter Nagelstein; letramento racial.

1 INTRODUÇÃO

O artigo contextualiza com uma ampla e precisa cronologia dos fatos o caso que acabou condenando o ex-vereador de Porto Alegre, Valter Nagelstein, pelo crime de racismo. Um áudio proferido pelo então ex-candidato à prefeitura da Capital gaúcha no ano de 2020 contra a primeira bancada negra eleita para a Câmara de Vereadores da cidade viralizava nas redes sociais e na imprensa gaúcha.

Os veículos de comunicação repercutiam que mais de 40 entidades ingressavam coletivamente com representação ao Ministério Público Estadual solicitando adoção de providências após se sentirem atingidas pela frase de Nagelstein, demonstrando o quanto o racismo é um crime coletivo. Depois do indiciamento pela Polícia Civil gaúcha, o Ministério Público decidiu, então, denunciar o ex-vereador pelo crime de racismo qualificado.

As decisões em primeiro e segundo grau que condenaram o réu pelo crime de racismo qualificado, analisadas e apresentadas em parte neste trabalho, representaram um marco na luta antirracista. Na continuidade deste estudo, que tem como metodologia a análise indutiva, expõe-se também a explicação das diferenças entre os crimes de injúria racial e de racismo e suas modificações atuais conforme a legislação vigente. Além disso, o estudo também compartilha o que doutrinadores contextualizam sobre o que diversos defensores tentaram argumentar, por muitos

* Vitória Famer: Jornalista e acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Email: vitoriafamerr@gmail.com.

**Dr^a Marcia Andrea Bühring: Orientadora: Pós-doutora em Direito pela FDUL Lisboa/Portugal. Pós-doutora em Direito pela FURG - Rio Grande RS. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da PUCRS. Coordenadora da Especialização ON Line, Direito Ambiental e Sustentabilidade. E-mail: marcia.buhring@puccrs.br.

momentos em seus casos, que seus clientes deveriam ser julgados pelo crime de injúria racial, não por racismo. O motivo estaria pelo fato do tempo da pena ser diferente. Hoje, como demonstra-se no trabalho, não mais: a partir do início de 2023, a Lei 14.532 altera a Lei 7.716 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei 2.848 (Código Penal), para tipificar a injúria racial como crime de racismo. Com isso, o artigo vai demonstrar como ficou a alteração da nova lei e as prováveis consequências das próximas decisões judiciais que poderão se basear na tese do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a decisão de condenar o primeiro político gaúcho pelo crime de racismo e não por injúria racial. No encerramento, o trabalho pontua as atuais táticas na luta contra o racismo e apresenta alguns conceitos novos, como letramento racial, branquitude e a luta antirracista.

2 CRONOLOGIA DO CASO

No final do dia 15 de novembro de 2020, domingo, os eleitores de Porto Alegre descobriam quais seriam os 36 vereadores que comporiam as cadeiras do legislativo municipal a partir de janeiro de 2021. As eleições estavam com uma data diferente em função da Covid-19, que atingiu o mundo inteiro. E, por isso, foram adiadas de outubro para novembro.

Karen Santos (Partido Socialismo e Liberdade - Psol), **Matheus Gomes** (Psol), **Laura Sito** (Partido dos Trabalhadores - PT), **Bruna Rodrigues** (Partido Comunista do Brasil - PCdoB) e **Daiana Santos** (PCdoB) estavam eleitos, representando a primeira bancada negra na Câmara Municipal de Vereadores da Capital¹ gaúcha. Professora graduada em Educação Física pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Karen Santos, vereadora mais votada neste pleito, conquistava 15.702 votos², sendo reeleita; Matheus Gomes, também professor e à época mestrando na mesma universidade pública onde era formado em História, recebia 9.869 votos; Laura Sito, que recebeu 5.390 votos, é jornalista, também formada pela mesma instituição; Bruna Rodrigues, que conquistou 5.366 votos, é estudante de Administração Pública na referida universidade; e Daiana Santos, eleita com 3.715 votos, conquistou o canudo da graduação em Saúde Coletiva na mesma instituição federal.

Era um marco para a capital dos gaúchos. Pela primeira vez cinco vereadores negros ocupariam simultaneamente cadeiras no legislativo da Capital, o que tenderia a provocar pautas que pleiteassem, entre tantas outras agendas, a luta antirracista, por exemplo. Representavam, porém, apenas 13% das cadeiras ocupadas no parlamento, demonstrando que o comparativo de força política era ainda discrepante em comparação ao tradicional quadro de parlamentares que a cada eleição eram eleitos na Câmara de Vereadores de Porto Alegre.

Já a disputa pelo Paço Municipal se encaminhava para um segundo turno: Sebastião Melo (Movimento Democrático Brasileiro - MDB) e Manuela d'Ávila (PCdoB) se enfrentariam novamente em poucas semanas. Com isso, o advogado,

¹ 250 anos de representatividade na Câmara de Porto Alegre. **CMAPA**. 01/09/23. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/250-anos-de-representatividade-na-camara-de-porto-alegre#:~:text=73%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20primeiro,Daiana%20Santos%2C%20ambas%20do%20PCdoB>. Acesso em: 18 set. 2023.

² Veja os vereadores eleitos em Porto Alegre. **G1RS**. 16/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/veja-os-vereadores-eleitos-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2023.

ex-vereador e então candidato a prefeito de Porto Alegre, Valter Nagelstein (Partido Social Democrático - PSD), era um dos postulantes que não seguiria para o segundo momento na disputa eleitoral. Ele que, por três mandatos, ocupou uma cadeira no parlamento municipal, além de ter sido secretário de algumas pastas na Capital.

No dia 17 de novembro de 2020 um áudio divulgado pelo então candidato derrotado à prefeitura de Porto Alegre, Valter Nagelstein, acabava de viralizar nas redes sociais e nos principais portais de comunicação do Rio Grande do Sul após ser enviado pelo próprio em um grupo do aplicativo de conversas. Na gravação, o então parlamentar diz:

Gente, bom dia a todos. Em primeiro lugar, muito obrigado, é o Valter que está falando, pelo apoio que tive. E rapidamente queria fazer duas ou três reflexões com vocês. A primeira delas: fica cada vez mais evidente que a ocupação que a esquerda promoveu, nos últimos 40 anos, da universidade, das escolas, do jornalismo e da cultura, produzem (sic) os seus resultados. Basta a gente ver a composição da Câmara (de Vereadores), cinco vereadores do PSOL (sic), muitos deles, jovens, negros. Quer dizer, o eco daquele discurso que o PSOL fica incutindo na cabeça das pessoas. Pessoas, vereadores esses, sem nenhuma tradição política, sem nenhuma experiência, sem nenhum trabalho e com pouquíssima qualificação formal³.
(grifo próprio)

A repercussão na internet e no meio jornalístico se espalhou. Num primeiro momento, ao portal de notícias G1, o ex-parlamentar reiterou que a repercutida fala representava apenas sua opinião pessoal, "a qual teria o direito de dar", além de dizer que não havia nenhum tipo de preconceito racial em sua "análise". Em nota aos jornais, repetiu:

Quero esclarecer qualquer polêmica. Eu disse algo que eu vou repetir: o PSOL faz um discurso há muitos anos de que há um racismo estrutural no Brasil, que a sociedade brasileira é racista, é excludente, que neste racismo os jovens negros das periferias estão sendo exterminados. Esse discurso eles fazem dentro das universidades, no parlamento, nas escolas. E esse discurso encontrou eco agora nessa eleição e elegeu uma bancada jovem e negra, isso é fato, não há nenhum preconceito, nenhuma discriminação. Só quem queira por razões ou interesses políticos queira me desqualificar vai dizer que eu sou racista ou preconceituoso, né. As pessoas que me conhecem sabem que evidentemente isso passa longe de mim. A outra questão é que eu falei que esses vereadores que se elegeram desse partido têm pouca qualificação e eu falo isso de novo: acho que eles têm pouca qualificação. É uma opinião minha e eu tenho o direito de dar⁴.

Com o áudio que seguia repercutindo, o Movimento Negro Unificado (MNU) e outras 40 entidades e organizações civis assinaram uma representação à Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS) para que uma investigação contra o candidato do PSD pelo crime de racismo iniciasse, e assim foi feito posteriormente. Em 9 de fevereiro de 2021, a Delegacia de Combate à Intolerância da Polícia Civil (PC) gaúcha indiciava Nagelstein pelo crime de racismo qualificado. A então titular da delegacia, Andrea

³ 'Muitos deles, jovens, negros. Sem tradição política', diz Valter Nagelstein sobre vereadores do PSOL eleitos em Porto Alegre. **G1RS**. 18/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/18/nenhuma-tradicao-politica-sem-nenhuma-experiencia-diz-valter-nagelstein-sobre-vereadores-do-psol-eleitos-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴ Ibidem.

Mattos, afirmou que concluiu o inquérito com a nítida compreensão de que o ex-vereador não só ofendia a honra subjetiva dos vereadores eleitos, citados, como também a coletividade.

No meu entendimento, corroborado pela denúncia que eu recebi de 40 entidades representativas do movimento negro, ele não ofendeu só a honra subjetiva dos vereadores. Também ofendeu toda uma coletividade. Esse é um crime inafiançável, com pena que varia de 2 a 5 anos de prisão. Agora, o inquérito saiu da nossa esfera de decisão e de trabalho. Está nas mãos do Judiciário⁵.

A Polícia Civil concluiu que Nagelstein praticou o crime de racismo qualificado, cometendo duas das três condutas descritas no artigo 20 da Lei do Crime Racial (7.716, de 5 de janeiro de 1989), que foram:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

O Ministério Público⁶, no dia 15 de abril de 2021, denunciava o político pelo crime de racismo qualificado. Segundo a promotora Ivana Machado Battaglin, Nagelstein "praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de raça, cor e etnia" sobre os integrantes da nova legislatura da Câmara de Vereadores da Capital:

É dever de todos, Estado, instituições e a comunidade em geral, reconhecer a existência manifesta do racismo estrutural e estruturante, que permeia toda a sociedade. Fingir que racismo não existe, ou desculpar as agressões racistas sob o argumento falacioso de que não se trata de atos de discriminação racial, é reforçar essa violência contra a população negra, já tão vilipendiada ao longo da história do Brasil. Nesse passo, o Ministério Público tem o dever de atuar conforme os ditames legais e constitucionais, promovendo a devida reparação, não só às vítimas diretas do crime praticado, mas também à toda coletividade de pessoas negras que são indiretamente atingidas⁷.

No mesmo dia da apresentação da denúncia pelo MP, a 3ª Vara Criminal de Porto Alegre confirmou aos jornais que aceitava a denúncia pelo crime de racismo qualificado⁸. Segundo o MP e a PC, além de praticar preconceito e discriminação,

⁵ Ex-vereador Valter Nagelstein é indiciado por racismo após áudio sobre vereadores de Porto Alegre. **G1RS**. 09/02/21. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/02/09/ex-vereador-valter-nagelstein-e-indiciado-por-racismo-apos-audio-sobre-vereadores-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2023.

⁶ MP-RS denuncia Valter Nagelstein por racismo por comentário sobre vereadores de Porto Alegre. **G1RS**. 15/04/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/15/mp-rs-denuncia-valter-nagelstein-por-racismo-por-comentario-sobre-vereadores-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2023.

⁷ MP denuncia ex-vereador de Porto Alegre por racismo. **MPRS**. 15/04/2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/52709/>. Acesso em: 07 set. 2023

⁸ Valter Nagelstein é indiciado por racismo em razão de áudio sobre a bancada do PSOL. **GZH**. 09/02/2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/02/valter-nagelstein>

Nagelstein incitou as pessoas para as quais enviou o áudio a pensar como ele. Na avaliação da delegada, o crime de racismo ganhava a qualificadora pelo áudio ter sido divulgado em rede social.

Os critérios que identificam a discriminação racial resultam da conjugação de dois fatores. A primeira é a motivação orientada pelo preconceito e a outra é a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades. Que é exatamente o que a gente vê aqui⁹.

No dia 9 de março de 2022, Valter Nagelstein era condenado pelo crime de racismo qualificado pelo juiz da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Sidnei José Brzuska. Em sua decisão, o magistrado afirmou que o réu fez algumas reflexões de cunho racista ao referir que os negros e negras eleitos para o cargo de vereadores no pleito eleitoral citado não possuíam qualificação formal, experiência e trabalho, as quais deram origem ao processo criminal. Brzuska afirmou que as palavras do réu não somente atingiram os vereadores eleitos, mas a raça negra como um todo. "Analisando a estrutura da frase proferida pelo acusado, fica evidente a ocorrência do delito", sentenciou o magistrado.

Observe-se que as expressões "jovens", "negros", "sem nenhuma tradição política", "sem nenhuma experiência", "sem nenhum trabalho", "com pouquíssima qualificação formal", da maneira como proferidas, são palavras que exercem a mesma função sintática, qual seja, a de adjetivo. Trata-se, portanto, de uma locução que enumera características em um mesmo contexto. [...] No PSOL, partido nominalmente citado no áudio, por exemplo, existem, proporcionalmente, mais pessoas com ensino superior completo do que no PSD, partido em que o denunciado disputou a eleição à Prefeitura. [...] Não há como afastar, então, que a enumeração de "negros" em um contexto de expressões pejorativas, tal como feito no áudio, é conduta tipificada pela lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e que, portanto, merece a sanção penal, de modo que vai reconhecida a materialidade do delito. [...] Para a expressão negros, entretanto, não há nada que possa justificar o vínculo à crítica quanto à falta de preparo. A origem étnica, a cor da pele, a presença de melanina em maiores níveis, ou qualquer outra característica física, cultural, genética, étnica relacionada aos negros não têm o condão de torná-los menos capacitados ao cargo - e acreditar nisso, por qualquer razão, é defender a supremacia branca, o que deve ser rechaçado em um país que adotou constitucionalmente a obrigação de defender e assegurar a igualdade racial¹⁰.

Segundo o juiz, com ao menos 35 pessoas no grupo do aplicativo de conversa, a ação já representava "condição suficiente para caracterizar a materialidade da circunstância qualificadora".

-e-indiciado-por-racismo-em-razão-de-audio-sobre-a-bancada-do-psol-ckky1htkc001x019w6eiaofh.html. Acesso em: 19 set. 2023.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Ação Penal: Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Lei 7.716/89) Evento 153. Processo n. 5037674-30.2021.8.21.0001. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11646407805769325598374236327&evento=82100081&key=b71ee4913f9f64061f6ac0da9d734112802fd8fd2086459fb7dde7bf4470049b&hash=a5d04251eae0ffd985f2247751c2af59. Acesso em: 12 set. 2023.

O crime aqui abordado, tutelado pela Lei 7.716/1989, é o crime de racismo, crime este que tem como bem jurídico tutelado a coletividade de pessoas de uma determinada raça, etnia, cor ou origem. Trata-se de delito que tutela circunstância objetiva: a discriminação de pessoas negras, *in casu*. Fosse a ofensa à honra subjetiva o bem jurídico tutelado pelo presente processo penal, o acusado estaria sendo processado por injúria racial e não por racismo.

Brzuska também apontou que o resultado do processo não imporia ao réu a pecha de racista, mas que na oportunidade em que gravou o áudio, Valter proferiu palavras que traduzem ideias que induzem e incitam a discriminação racial. Isso não significaria, portanto, que o denunciado, em todas as suas relações pessoais, seja racista. Tampouco determina que já tenha sido preconceituoso em outras oportunidades ou que o fará novamente.

Valter teve sua pena-base fixada em dois anos de reclusão, com regime aberto inicial para cumprimento da pena. O magistrado substituiu, porém, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 20 salários-mínimos, além da multa cumulativa no valor de 20 dias-multa, à razão de um salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A decisão de Brzuska, porém, deve abrir um precedente oportuno e necessário para as próximas decisões proferidas no Brasil. E contraria uma das frases mais famosas do antropólogo Kabengele Munanga, em que, para ele, "o racismo brasileiro é um crime perfeito [...]. É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem"¹¹.

Valter Nagelstein, inclusive, também foi condenado em segunda instância¹² pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (TJ) no dia 26 de abril de 2023. O voto da relatora desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, de negar provimento à apelação da defesa, foi acompanhado pelas desembargadoras Fabianne Breton Baisch e Isabel de Borba Lucas. No julgamento, a relatora destacou que a intenção do ex-vereador era de "traçar um perfil depreciativo dos parlamentares da denominada bancada negra da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, eleitos no pleito eleitoral de 2020. O réu teria vinculado à raça à ausência de qualificação para ocupar a função pública":

Impõe-se, aqui, o questionamento sobre a pertinência de, ao listar expressões aviltantes direcionadas aos candidatos eleitos, fazer menção à raça dos vereadores, como se tanto indicasse menor capacidade à ocupação do cargo político ambicionado e ao adequado desempenho das funções parlamentares. Destaco que, para fins de apreciar o dolo da manifestação protagonizada pelo acusado, mostra-se fundamental atentar às circunstâncias que envolvem a situação sob exame, evitando-se, assim, o

¹¹ DANTAS S.; FERREIRA L.; VÉRAS, M. P. B. Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga **Revista USP**, São Paulo. n.114, p. 31-44, jul/ago/set 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142366/137498>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹² Justiça mantém condenação de Valter Nagelstein por racismo em razão de áudio sobre vereadores negros. **GZH**. 26/04/2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/04/justica-mantem-condenacao-de-valter-nagelstein-por-racismo-em-razao-de-audio-sobre-vereadores-negros-clgyfvpem00fb016xloi7mx3.html>. Acesso em: 14 set. 2023.

risco de afastamento do teor da reflexão proposta da conjuntura que a envolve.¹³

Aos veículos da imprensa, o ex-vereador afirmou que considerou a decisão equivocada e que irá recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para reverter a decisão. Este foi, ao menos desde a redemocratização no Brasil, o primeiro caso no Rio Grande do Sul de um político condenado pelo crime de racismo por discriminar novos vereadores negros eleitos para a Câmara de Vereadores da cidade.

3 INJÚRIA RACIAL x RACISMO: POR QUE RACISMO É CONSIDERADO UM CRIME COLETIVO?

O crime de injúria racial e o crime de racismo, apesar de apresentarem similaridades e implicarem possibilidades de incidência de responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos diferentes. O primeiro, até 2022, era descrito no artigo 140 do Código Penal, no capítulo cinco - que aborda os crimes contra a honra - como o ato de injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro, quando fossem utilizados elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A pena poderia ser de um a três anos e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

~~§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:~~

~~Pena - reclusão de um a três anos e multa.~~

A partir de janeiro de 2023, foi sancionada a Lei 14.532, que altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a injúria racial como crime de racismo. A nova lei altera a tipificação do crime de injúria racial, ou seja, os casos relacionados à raça, cor, etnia ou procedência nacional passam a ser considerados uma modalidade do racismo. Antes da nova lei, a pena para quem praticava injúria racial era de três meses a um ano de reclusão, além de multa. Agora, a punição passa a ser de dois a cinco anos de prisão, podendo ser aumentada de acordo com o número de vítimas, e se torna inafiançável. Além disso, agora, os crimes de injúria racial são imprescritíveis, podendo, portanto, ser julgados em qualquer tempo, independentemente da data em que foram cometidos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

¹³ Justiça mantém condenação de ex-vereador por racismo. 26/04/2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-mantem-condenacao-de-ex-vereador-de-porto-alegre-por-racismo/>. Acesso em: 16 set. 2023.

Art.20. (...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º- A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso¹⁴.

Apesar da nova lei equiparar injúria racial e racismo, em termos de legislação, estes seguem sendo crimes distintos. Enquanto a injúria é direcionada a um indivíduo, o racismo é entendido como um crime contra a coletividade, o que implica em conduta discriminatória dirigida a um grupo, discriminando uma raça de forma geral.

Moreira (2023) contextualiza que "a doutrina classifica a injúria como crime que consiste na ofensa da dignidade e do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito. A mensagem daquele que a pratica expressa imagens negativas em relação à vítima, o que afeta a concepção que ela tem de si mesma". Com isso, enquanto o crime de injúria não precisa ser nominal porque seu conteúdo pode permitir plenamente a identificação da pessoa à qual o comentário desabonador se dirige, a menção genérica a grupos sociais não pode ser caracterizada como injúria, já que esta implica a ação contra uma dimensão maior, o que se aplicaria no caso do ex-vereador Valter. Em muitos casos judiciais, como pontua Moreira (2023), diversos crimes de racismo eram classificados como crimes de injúria racial como uma estratégia utilizada por operadores do direito para minimizar a gravidade da situação racial em nosso país. Principalmente em decorrência do valor inferior da pena se condenado.

Para compreender a injúria racial e o racismo, Moreira (2023) também contextualiza a origem do conceito da honra, já que o crime estava descrito até 2022 no capítulo desses crimes:

A honra é um dos parâmetros a partir dos quais um indivíduo concebe a si mesmo e também a maneira como as outras pessoas o percebem. Mais do que isso, sentimento de honorabilidade expressa a expectativa das pessoas de terem sua dignidade reconhecida em uma sociedade fundada no princípio da igualdade de direitos. Cabe ao sistema jurídico proteger essa expectativa, uma vez que o sentimento de dignidade das pessoas possui uma dimensão intersubjetiva: ele é produto das formas de reconhecimento mútuo que deveriam existir em uma sociedade democrática.

A injúria racial seria, então, uma violação do sentimento de estima pessoal que resulta em perturbação psicológica dos indivíduos ao verem sua expectativa de respeito pessoal ser ignorada. (Moreira, 2023, p. 127). O doutrinador também explica que a proteção penal da honra tem objetivo de proteger os indivíduos contra falas que perturbam a concepção que ele tem de si mesmo porque o desrespeito está relacionado ao estigma, construção que cria obstáculos ao gozo de estima

¹⁴ BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 29. out 2023.

social. A ofensa atribuiria, assim, segundo Moreira, algum tipo de estigma ao indivíduo, fazendo então que ele seja visto como uma pessoa que não merece respeito. Com isso, a honra é a tradução de um sentimento de valoração pessoal que o indivíduo tem de si mesmo e a forma como a sociedade o reconhece, sendo um valor que conecta as dimensões individual e social. A honra permite a construção de um senso interior de dignidade na medida em que a percepção que os indivíduos possuem de si mesmos é referendada pela sociedade como um todo. Por isso a honra estaria ligada a um sentido mais amplo que a própria possibilidade de governabilidade, porque referenda padrões de sociabilidade. (Moreira, 2023, p.129).

No livro "Racismo recreativo", de Adilson Moreira, o autor expõe que um elemento comum nos casos de injúria racial é a atribuição da criminalidade de pessoas negras, principalmente a homens negros. E que essas articulações ocorrem de diferentes maneiras. "Algumas vezes elas aparecem como uma representação do homem negro como o típico malandro, pessoa que vive sem emprego fixo, outras vezes na forma de seleção racial" (Moreira, 2023, p. 136).

É importante termos em mente que pessoas brancas não tratam pessoas negras de forma arbitrária por pura animosidade. Elas o fazem em função do interesse da reprodução de sentidos culturais responsáveis pela afirmação delas como únicas pessoas que podem ser vistas como agentes sociais competentes. A convicção de superioridade racial é produto direto da transformação dos membros do grupo racial dominante como referência cultural, como referência estética, como referência de superioridade moral, de superioridade intelectual, de superioridade sexual e de superioridade de classe. (Moreira, 2023, p. 55- 56)

Para o autor, esse é um dos motivos principais pelos quais pessoas brancas se sentem psicologicamente motivadas a proferirem injúrias raciais contra negros: "representações culturais que sustentam seus privilégios constroem pessoas negras como o oposto das qualidades positivas associadas às pessoas brancas". (Moreira, 2023, p. 56-57). Moreira (2023) pontua que se vê constantemente que a branquitude está associada à violência porque ela motiva membros do grupo racial dominante a propagarem estereótipos que reproduzem a ideia de uma inferioridade essencial de pessoas negras.

Estereótipos são muito mais do que generalizações utilizadas para atribuímos sentido às nossas experiências. Eles cumprem uma função ideológica porque permitem a reprodução de relações assimétricas de poder existentes em uma sociedade. Os grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da realidade social a partir de certa perspectiva. Por esse motivo, estereótipos são sempre usados para a manutenção de processos de estratificação porque perpetuam as desvantagens que afetam grupos minoritários e reforçam o status privilegiado dos grupos dominantes. (Moreira, 2023, p. 59-60)

Com isso, de acordo com o autor, "pessoas de ascendência africana são representadas como menos inteligentes, uma generalização que tem o objetivo específico de legitimar práticas discriminatórias direcionadas a esse grupo nos espaços acadêmicos e profissionais". (Moreira, 2023, p.61)

Em termos jurídico-legais, o sistema jurídico brasileiro está fundamentado no Estado Democrático de Direito, no princípio da dignidade humana e no combate ao racismo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 7º, dispõe

que: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”¹⁵. O conceito de discriminação racial está positivado na Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto 65.810¹⁶, de 8 de dezembro de 1969. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” ganha seu significado em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

A Constituição Federal de 1988¹⁷ estabelece parâmetros para a interpretação da legislação que regula os crimes de racismo, levando-se em consideração a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. O artigo 4º da Carta Magna versa sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e em seu inciso VIII observa-se expresso “repúdio ao racismo”. Os crimes de racismo estão previstos na Lei 7.716 de 1989¹⁸, que foi elaborada para regulamentar a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei do Racismo. No crime de racismo, a ofensa é contra uma coletividade, ou seja, toda uma raça. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010)¹⁹ tem em seu artigo 1º, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância²⁰, ocorrida em 2013, na Guatemala, aponta, também, que o “racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial”. Por isso, o racismo, segundo a Convenção, ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas, o que a própria Convenção rebate ao afirmar que toda teoria, doutrina, ideologia e

¹⁵ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 ago 2023.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

²⁰ BRASIL. Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

conjunto de ideias racistas descritas são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

Em janeiro de 2022 o Decreto promulgado pelo Poder Executivo federal e publicado no Diário Oficial ratificou²¹ o Brasil como um dos países a adotar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. O projeto de decreto legislativo (PDL) 562/2020 que confirmou o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional e recebeu status de emenda constitucional.

Moreira (2022) aponta que compreender a raça como um lugar social requer que pensemos o racismo como um tipo de retórica cultural e como uma prática coletiva, podendo, portanto, inicialmente, definir o racismo como um sistema de dominação que tem dois objetivos centrais: a garantia de vantagens competitivas para pessoas brancas e a caracterização da respeitabilidade social como um traço distintivo delas.

O racismo é, então, um tipo de retórica cultural e uma prática social que objetiva legitimar relações hierárquicas de poder a partir da utilização da raça como critério de tratamento diferenciado entre coletividades humanas. Enquanto retórica cultural, o racismo compreende uma série de discursos que promovem a circulação de representações negativas sobre grupos humanos. Podemos dizer que ele é um tipo de crença individual e coletiva segundo a qual traços fenotípicos designam características naturais e imutáveis determinantes da inferioridade constitutiva de todos os indivíduos que as possuem. Ligada a essa tese está a ideia de que pessoas racializadas como brancas são naturalmente superiores a todos os outros grupos raciais. O racismo opera, então, como um mecanismo psicológico e cultural por meio do qual membros do grupo racial dominante sistematicamente negam o reconhecimento da humanidade comum a todas as pessoas, para que o status privilegiado ocupado por eles nas várias dimensões da vida não seja questionado. (Moreira *et al.*, 2022., p. 114-115)

O autor complementa que o racismo tem, portanto, uma característica muito importante, que é o essencialismo. Para ele, pessoas racistas partem do pressuposto de que todos os indivíduos com certas características físicas possuem as mesmas disposições e de que estas são imutáveis. A essa imutabilidade atribuída corresponde uma rigidez da percepção sobre minorias raciais: muitos indivíduos são emocionalmente investidos nessas crenças porque elas fundamentam não apenas a identidade do outro, mas também a deles. Conforme Moreira (2022), admitir que minorias raciais possam ter o mesmo nível de humanidade significa reconhecer que elas não possuem traços distintivos que justifiquem seu senso de superioridade.

Estereótipos e preconceitos formam verdadeiros esquemas mentais que guiam o comportamento consciente e inconsciente das pessoas nas interações com membros de grupos subalternizados. O racismo, enquanto processo cultural, permite que pessoas brancas possam obter gratificação

²¹ Convenção Interamericana contra o Racismo passa a ser adotada no Brasil **Rádio Senado**. 11/01/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/11/convencao-interamericana-contra-o-racismo-passa-a-ser-adotada-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2023.

psicológica por meio da constante afirmação de sua superioridade em relação a membros de outros corpos raciais. (Moreira *et al.*, 2022, p. 115-116)

Moreira, Almeida e Corbo (2022) ressaltam que o racismo deve ser visto como um sistema de dominação social que se reproduz por meio de uma série de mecanismos e que acaba operando por meio de uma política cultural, uma vez que está fundamentado em representações que estabelecem diferenciações de valor entre grupos raciais. Essas representações não precisariam, entretanto, ser abertamente racistas: basta a ausência de membros de minorias raciais nos meios para a mensagem reproduzida e interpretada ser a de que apenas pessoas brancas são capazes de atuar de forma competente no espaço público. Os autores relembram que muitas instituições são integralmente controladas por pessoas brancas, o que lhes dá a possibilidade de formar e construir as normas de funcionamento delas para que o *status* privilegiado dos membros desse grupo seja reproduzido ao longo do tempo. "Dessa forma, racismo não deve ser visto apenas como um comportamento individual, mas também como uma prática institucional, porque dirigida ao propósito ou com o efeito de garantir vantagens competitivas para pessoas brancas, o que só pode ocorrer por meio do poder institucional", ponderam (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 123). O ex-vereador Valter já presidiu a Câmara de Vereadores, por um ano, nessa mesma legislatura em que ele proferiu esse áudio: de 3 de janeiro de 2018 a 2 de janeiro de 2019. Com isso, a sensação talvez refletida em sua fala é que algo da estrutura que até então era padronizada, mudaria ou estaria inadequada após a vitória nas urnas destes cinco jovens negros eleitos para a vereança.

Esse tratamento discriminatório, vale lembrar, é consequência do interesse de muitos membros do grupo racial dominante em que minorias raciais possam ter as mesmas oportunidades sociais que eles. Uma vez institucionalizado, no entanto, esse tratamento se torna relativamente independente das vontades individuais dos agentes institucionais. O racismo institucional opera, portanto, por meio dos procedimentos presentes e normalizados em instituições públicas e privadas, procedimentos que expressam a forma e a experiência de pessoas brancas, o que cria dificuldades ou impede que pessoas negras possam expressar seus interesses nos seus próprios termos. (Moreira *et al.*, 2022, p.124)

Os autores também afirmam que as formas de indiferença e desprezo por segmentos raciais causam consequências negativas consideráveis na vida de pessoas negras.

O racismo pode assumir a forma de indiferença ou desprezo por segmentos raciais subalternizados, o que ocorre no caso de pessoas que sempre procuram interagir com membros do seu próprio grupo. Indiferença e desprezo sempre têm consequências negativas na vida de pessoas negras porque o sofrimento delas não desperta empatia em pessoas brancas que ocupam posições de poder (Moreira *et al.*, 2022, p. 117).

Ribeiro (2019) relembra uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Datafolha realizada em 1995 que mostrou que 89% dos brasileiros admitiram existir preconceito de cor no Brasil, mas que 90% se identificavam como não racistas. Na época, a pesquisa foi considerada a maior sobre o tema. Ribeiro (2019) quer dizer com isso que é necessário reconhecer o racismo para que, assim, ele seja combatido. Segundo a autora, "essa divisão social existe há séculos, e é exatamente

a falta de reflexão sobre o tema que constitui uma das bases para a perpetuação do sistema de discriminação racial”. (Ribeiro, 2019, p. 25)

Pessoas brancas não costumam pensar sobre o que significa pertencer a esse grupo, pois o debate racial é sempre focado na negritude. A ausência ou a baixa incidência de pessoas negras em espaços de poder não costuma causar incômodo ou surpresa em pessoas brancas. Para desnaturalizar isso, todos devem questionar ausência de pessoas negras em posições de gerência, autores negros em antologias, pensadores negros na bibliografia de cursos universitários, protagonistas negros no audiovisual. E, para além disso, é preciso pensar em ações que mudem essa realidade. (Ribeiro, 2019, p. 31-32)

Os homens brancos são maioria nos espaços de poder, representando a manutenção de uma estrutura de dominação e decisão que confere privilégio racial a determinado grupo, criando mecanismos que perpetuam desigualdades. (Ribeiro, 2019, p. 34) Entretanto, o racismo não está sempre relacionado com sentimentos de inferioridade, mas também com hostilidade em relação a minorias raciais quando estas demonstram superioridade em certos setores da classificação da raça como uma forma de status social, e permite que apontemos um aspecto importante do racismo, conforme Moreira, Almeida e Corbo (2022).

Ele não está sempre baseado na ideia de inferioridade biológica de pessoas negras, mas também no fato de que estas são indesejáveis por terem status social inferior. A construção da raça como um lugar social possibilita a racialização dos espaços e das funções sociais, motivo pelo qual ela designa também o nível de apreço social que as pessoas possuem em nossa sociedade. Se imagens de poder e prestígio estão relacionadas a pessoas brancas e ricas, representações de inadequação de todas as formas são sempre associadas a grupos raciais subalternizados. Mesmo o ódio que muitas pessoas brancas sentem contra negros não decorre necessariamente da crença na inferioridade biológica, mas, sim, do fato de que os últimos são percebidos como um grupo sempre tentando desconstruir o sistema de opressão que garante privilégios para os primeiros. O ódio resulta, então, de um sentimento de ameaça ao status individual e coletivo que pessoas brancas ocupam na sociedade. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022. p. 118-119)

É o que Moreira (2020) contextualiza sobre privilégios, onde práticas de exclusão social procuram manter uma ordem social na qual certos grupos ocupam posições de subordinação, enquanto outros permanecem em situações privilegiadas. Por isso a eleição de uma primeira bancada negra deve ter sido tão incômoda e questionável pela parcela que sempre dominou as cadeiras da Câmara de Vereadores da cidade de Porto Alegre.

Nagelstein foi eleito em 2008 com 6.851 votos²²; em 2012 com 8.940²³ e em 2016 com 9.300 votos²⁴. Karen Santos, que havia sido reeleita em 2020, recebia quase o dobro de votos de Nagelstein, tendo menos de um ano de titularidade da

²² Eleições 2008 - 1ª turno. Divulgação dos Resultados. **TRE/RS** Disponível em: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2008/1turno/RS88013.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

²³ Apuração das Eleições 2012 em Porto Alegre. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/apuracao/porto-alegre.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁴ Resultado da apuração das eleições 2016 em Porto Alegre para prefeito. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2016/apuracao/porto-alegre.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

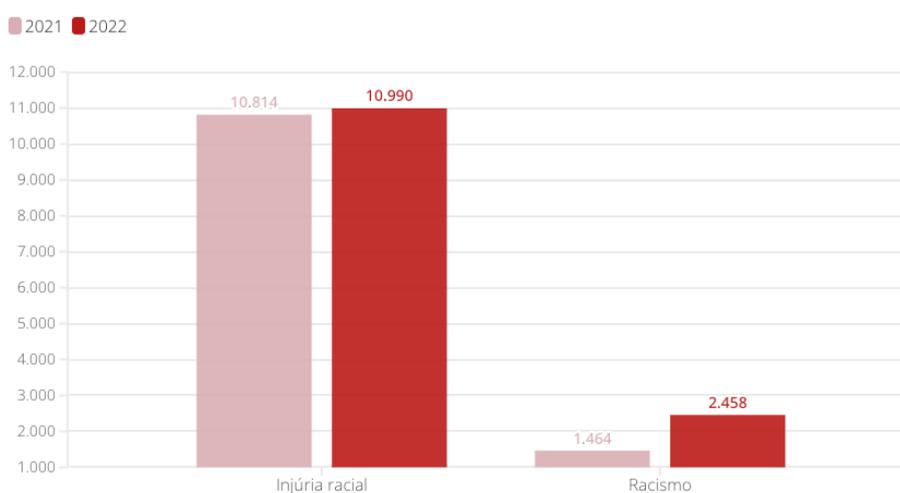
cadeira, já que em 2016²⁵ alcançou a primeira suplência, mas a titularidade do cargo apenas em 2019. Em 2020, os votos da reeleição de Karen Santos fizeram com que a vereadora fosse a mais votada de Porto Alegre. E Matheus Gomes, que era eleito pela primeira vez, já ultrapassava na primeira eleição vitoriosa os votos de Nagelstein após este ocupar três legislaturas.

Em julho, foram divulgados os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²⁶, onde se demonstrou um aumento no número de registros de crimes de racismo no país: foram 2.458 ocorrências de crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor em 2022, o que representa uma taxa de 1,7 caso a cada 100 mil habitantes. O valor, conforme o anuário, é 67% maior do que os 1.464 de 2021.

FIGURA 1: DADOS DO RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO BRASIL EM 2022

Racismo e injúria racial crescem no Brasil em 2022

Levantamento se baseia nas ocorrências registradas pelos estados. ES, RS e SP não informaram dados dos indicadores.



g1

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Fonte: Portal G1²⁷

Percebe-se que os casos enquadrados como injúria racial são consideravelmente mais elevados do que os de racismo, embora ambos tenham sido ampliados em 2022. Mas há uma grande probabilidade de que muitos destes casos de racismo tenham sido registrados como injúria racial. Nos próximos anos, com a mudança na legislação brasileira ocorrida em janeiro, talvez os números se aproximem e consigam fazer o recorte dos casos de forma mais precisa. Em 2018, o Rio Grande do Sul era o estado com mais casos de injúria racial no Brasil, segundo

²⁵ Câmara Municipal de Porto Alegre. Karen Santos (PSOL) - Perfil. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/vereadores/karen-santos#:~:text=Jovem%2C%20luta%20contra%20e%20precariza%C3%A7%C3%A3o,assumiu%20como%20vereadora%20da%20cidade>. Acesso em: 23 set. 2023.

²⁶ Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2023.

²⁷ Ibidem.

Anuário de Segurança Pública²⁸. A pesquisa mostrou que o estado registrou 1.507 casos naquele ano. O número representava uma alta de 7,3% em relação ao ano anterior, quando foram anotados 1.404 casos, também o maior do Brasil na época. E os gaúchos também ficaram em primeiro lugar nos anos de 2020 e 2021 com o estado que registrou o maior número de casos de racismo do país²⁹.

4 A LUTA ANTIRRACISTA

Como ressalta Ribeiro (2019), "o combate ao racismo é um processo longo e doloroso". De acordo com a autora, ter consciência da prevalência branca nos espaços de poder permite que as pessoas se responsabilizem e tomem atitudes para combater e transformar o perverso sistema racial que estrutura a sociedade brasileira. Para ela, "não basta ter um ou dois negros na empresa, na TV, no museu, no Ministério, na bibliografia do curso. Se disserem que ser antirracista é ser "o chato", tudo bem. Precisamos continuar lutando". (Ribeiro, 2019, p. 42)

Na época em que o debate sobre ações afirmativas estava acalorado, um dos principais argumentos contrários à implementação de cotas raciais nas universidades era: "as pessoas negras vão roubar a minha vaga". Ribeiro (2019) relembra que "por trás dessa frase está o fato de que pessoas brancas, por causa do seu privilégio histórico, viam as vagas em universidades públicas como suas por direito". (Ribeiro, 2019, p. 44-45)

Bento (2022) relembra que quebrar a lógica da história das relações entre brancos e negros no país é algo complexo, já que a supremacia branca incrustada na sociedade demonstra uma relação de dominação de um grupo sobre outro, "como tantas que observamos cotidianamente ao nosso redor, na política, na cultura, na economia e que assegura privilégios para um dos grupos e relega péssimas condições de trabalho, de vida, ou até a morte, para o outro" (BENTO, 2022, p. 14-15). Com isso ela explica que o modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme os processos, ferramentas, sistemas de valores, perfil de empregados e lideranças, majoritariamente masculinos e brancos, tem nome: branquitude. E que nomear este fenômeno que ainda segue em perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas que visa manter seus privilégios. "Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico de autopreservação, como se o "diferente" ameaçasse o "normal", o "universal", e que esse sentimento de ameaça e medo estivesse na essência do preconceito da representação, que é feita do outro e da forma como reagimos a ele." (Bento, 2022, p. 18)

Por isso Ribeiro (2019) nos traz em sua obra que "pessoas brancas devem se responsabilizar criticamente pelo sistema de opressão que as privilegia historicamente, produzindo desigualdades, e pessoas negras podem se conscientizar dos processos históricos para não reproduzi-los".

²⁸ Rio Grande do Sul é o estado com mais casos de injúria racial no Brasil, segundo Anuário de Segurança Pública. **GZH**. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/09/rio-grande-do-sul-e-o-estado-com-mais-casos-de-injuria-racial-no-brasil-segundo-anuario-de-seguranca-publica-ck0ebuwey00k001tgwseesdxp.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

²⁹ MT é o 5º estado com maior número de casos de injúria racial no país, aponta anuário. **G1**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/07/20/mt-e-o-5o-estado-com-maior-numero-de-caso-s-de-injuria-racial-no-pais-aponta-anuario-1.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2023.

O engajamento em uma luta antirracista requer, em primeiro lugar, segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022), que saibamos fazer diferenciações importantes, motivo pelo qual ele necessita começar com um processo de "letramento racial". "Precisamos saber a diferenciação entre racismo, um sistema de dominação baseado na correlação entre práticas e ideias racistas, e a ideia de discriminação, práticas que geram desvantagens para grupos raciais subalternizados." (Moreira *et al.*, 2022, p. 230)

Todas as pessoas que querem construir uma sociedade igualitária devem ser capazes de entender que a solução para a discriminação racial é a implementação de medidas antirracistas, com o intuito de se garantir, aos grupos raciais subalternizados, acesso a condições mínimas de existência e de respeitabilidade social. Isso inclui a necessidade da análise minuciosa das possíveis consequências que propostas políticas poderão ter no status coletivo dos vários grupos raciais. Todos aqueles e aquelas comprometidos com a criação de uma sociedade melhor precisam saber o que torna uma ideia racista: todos os preceitos que, de uma forma ou de outra, reproduzem a noção de superioridade branca e inferioridade negra. (Moreira, *et al.*, 2022, p. 231)

Os autores, portanto, se aplicassem a tese descrita no fato que ocorreu em Porto Alegre - que condenou Valter Nagelstein ao crime de racismo qualificado - provavelmente apontariam que se o ex-vereador realmente estivesse preocupado com a qualificação e continuidade de bons trabalhos no legislativo municipal, ao invés de discriminar, poderia tentar agregar esses novos vereadores com os trâmites e regras da Casa Legislativa da Capital. Estas são, realmente, ideias e práticas antirracistas, segundo Moreira (2022).

O que são, afinal, ideias e práticas antirracistas? São aquelas baseadas na noção da igual humanidade de todas as pessoas; são aqueles preceitos que permitem o reconhecimento da dignidade entre todos os indivíduos; são aqueles conceitos capazes de promover a solidariedade entre grupos raciais, principalmente o reconhecimento de que a raça não deveria ser um ponto de partida para práticas arbitrárias, o que requer o engajamento com a eliminação das consequências do racismo. Ideias racistas reproduzem a noção de que a raça é um padrão legítimo para a diferenciação para a atribuição de direitos. Nossos conteúdos mentais são racistas quando operam para fazermos diferenciações morais que imputam características naturais a grupos racializados de uma forma ou de outra, o que inclui a permanente atribuição de traços positivos a pessoas brancas e de traços negativos a pessoas não brancas. Práticas antirracistas são aquelas iniciativas pessoais e medidas institucionais destinadas a promover a inclusão de grupos raciais subalternizados, de forma que o status cultural e o status material deles possam ser alterados. São aqueles procedimentos que procuram garantir, às pessoas de todas as raças, paridade de participação nas diferentes esferas da vida social para que os processos decisórios reflitam os interesses de todos os grupos sociais. Ter um comprometimento com a respeitabilidade social de todos os grupos raciais significa combater, individual e politicamente, práticas que procuram reproduzir estrategicamente a noção de que só pessoas brancas podem atuar de forma competente no espaço público. (Moreira, *et al.*, 2022, p. 231-232)

O mesmo se aplica, para uma breve análise, no legislativo estadual, onde apenas na 56ª legislatura a Assembleia gaúcha elegeu três deputados estaduais

negros³⁰ - pela primeira vez duas deputadas negras: Bruna Rodrigues (PCdoB), deputada negra mais votada, com 51.865 mil votos, e Laura Sito (PT), com 36.705 mil votos. Matheus Gomes (PSOL) foi o mais votado da denominada Bancada Negra, com 82.401. Ainda é impactante que em quase 200 anos de parlamento estadual somente agora mulheres negras foram eleitas para ocupar cadeiras na Assembleia. Isso demonstra o quanto a escravização, principalmente do povo negro, deixou marcas profundas na sociedade brasileira, que até hoje crê ter o direito de questionar a capacidade de postulantes negros aos espaços de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas decisões judiciais que acabaram condenando o ex-vereador Valter Nagelstein pelo crime de racismo qualificado em primeira e segunda instâncias representam uma das resoluções mais significativas para o combate ao racismo no Rio Grande do Sul, ainda mais quando este segue sendo considerado um dos estados mais racistas do país. É a prova de que, muitas vezes, no Direito Penal, a intenção ou como se sentiram as partes afetadas no processo é irrelevante perante o ato criminoso. Ou seja: a suposta real intenção do réu ao proferir aquele comentário considerado racista pouco importa, não havendo posturas anteriores ou posteriores que possam anular ou enfraquecer a fala. E que nenhum grau de parentesco com algum negro em sua linha familiar ascendente, de amizades ou de trabalho garantiria ser possível a prática de um crime sem responsabilização - como costumeiramente escuta-se das pessoas que não se consideram racistas: "mas eu até tenho amigos negros"; "eu tenho uma tia negra"; "eu trabalho com pessoas negras".

Essas sentenças criam, também, uma jurisprudência com muito significado e representatividade, inclusive para todo o cenário nacional. A representação de mais de 40 entidades ao Ministério Público para que este denunciasse Valter Nagelstein pelo crime de racismo demonstrou uma verdadeira união e exemplo na luta antirracista. Além da necessidade do combate ao racismo e a construção de políticas que construam caminhos para o letramento racial, para que este também parta de órgãos do Estado, do poder público em geral, dentro de escolas, instituições e empresas privadas. As decisões judiciais também apontaram que a luta antirracista precisa partir de toda sociedade brasileira, já que ela mesma reconhece existir o racismo. São mais de 500 anos de escravização que a população negra enfrentou no país. É preciso estar consciente que a cada dia é necessário ir removendo as camadas que a sociedade racista nos ensinou que era certo.

Os dados demonstrados no trabalho auxiliam na reflexão que provavelmente há muitos outros casos de racismo que foram registrados como injúria racial. E que infelizmente ambos fazem o Rio Grande do Sul ser um dos estados mais preconceituosos do país. A luta antirracista é necessária para construir caminhos que ensinem a quebrar a lógica da história das relações entre brancos e negros que até hoje, como o ex-vereador condenado acabou demonstrando, persiste numa 'lógica' de supremacia branca incrustada na sociedade, mantendo uma tentativa de dominação de um grupo sobre outro. Discutir o racismo e suas consequências ainda se faz necessário quando se vive num dos estados mais racistas do país. É necessário ampliar a discussão para toda sociedade.

³⁰ Eleições Gerais Estaduais 2022 - 1ª turno. Divulgação dos resultados. **TRE/RS**. Disponível em: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2022/546/RS.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

REFERÊNCIAS

250 anos de representatividade na Câmara de Porto Alegre. **CMPA**. 01/09/23. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/250-anos-de-representatividade-na-camara-de-porto-alegre#:~:text=73%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20primeiro,Daiana%20Santos%2C%20ambas%20do%20PCdoB>. Acesso em: 18 set. 2023.

Apuração das Eleições 2012 em Porto Alegre. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/apuracao/porto-alegre.html>. Acesso em: 20 set 2023.

BENTO, C. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 1ª edição, São Paulo, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial Acesso em 15 set 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Ação Penal: Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Lei 7.716/89) Evento 153. Processo n. 5037674-30.2021.8.21.0001. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11646407805769325598374236327&evento=82100081&key=b71ee4913f9f64061f6ac0da9d734112802fd8fd2086459fb7dde7bf4470049b&hash=a5d04251eae0ffd985f2247751c2af59. Acesso em: 12 set. 2023.

Convenção Interamericana contra o Racismo passa a ser adotada no Brasil. Rádio Senado. 11/01/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/11/convencao-interamericana-contra-o-racismo-passa-a-ser-adotada-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2023.

DANTAS S.; FERREIRA L.; VÉRAS, M. P. B. Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga. **Revista USP**, São Paulo. n.114, p. 31-44, jul/ago/set 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142366/137498>. Acesso em: 28 out. 2023.

Eleições 2008 - 1ª turno. Divulgação dos Resultados.TRE/RS. Disponível em: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2008/1turno/RS88013.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

Eleições Gerais Estaduais 2022 - 1ª turno. Divulgação dos resultados.TRE/RS. Disponível em: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2022/546/RS.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

Ex-vereador Valter Nagelstein é indiciado por racismo após áudio sobre vereadores de Porto Alegre. **G1RS**. 09/02/21. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/02/09/ex-vereador-valter-nagelstein-e-indiciado-por-racismo-apos-audio-sobre-vereadores-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2023.

Câmara Municipal de Porto Alegre. Karen Santos (PSOL) - Perfil. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/vereadores/karen-santos#:~:text=Jovem%2C%20luta%20contra%20e%20precariza%C3%A7%C3%A3o,assumiu%20como%20vereadora%20da%20cidade>. Acesso em: 23 set. 2023.

Justiça mantém condenação de Valter Nagelstein por racismo em razão de áudio sobre vereadores negros. **GZH**. 26/04/2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/04/justica-mantem-condenacao-de-valter-nagelstein-por-racismo-em-razao-de-audio-sobre-vereadores-negros-clgyfvem00fb016xloi7mx3.html>. Acesso em: 14 set. 2023.

Justiça mantém condenação de ex-vereador por racismo. 26/04/2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-mantem-condenacao-de-ex-vereador-de-porto-alegre-por-racismo/>. Acesso em: 16 set. 2023.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020

MOREIRA, A. J. (org). **Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, P. O.; CORBO W. **Manual de educação jurídica antirracista**, São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MT é o 5º estado com maior número de casos de injúria racial no país, aponta anuário. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/07/20/mt-e-o-5o-estado-com-maior-numero-de-casos-de-injuria-racial-no-pais-aponta-anuario-1.ghtml> Acesso em: 21 nov. 2023.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo: feminismos plurais**. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Editora Pólen, 2023.

MP-RS denuncia Valter Nagelstein por racismo por comentário sobre vereadores de Porto Alegre. **G1RS**. 15/04/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/15/mp-rs-denuncia-valter-nagelstein-por-racismo-por-comentario-sobre-vereadores-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2023.

MP denuncia ex-vereador de Porto Alegre por racismo. **MPRS**. 15/04/2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/52709/>. Acesso em: 7 set. 2023.

Muitos deles, jovens, negros. Sem tradição política', diz Valter Nagelstein sobre vereadores do PSOL eleitos em Porto Alegre. **G1RS**. 18/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/18/nenhuma-tradicao-politica-sem-nenhuma-experiencia-diz-valter-nagelstein-sobre-vereadores-do-psol-eleitos-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2023.

Resultado da apuração das eleições 2016 em Porto Alegre para prefeito. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2016/apuracao/porto-alegre.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. 1ª edição, Companhia das Letras, 2019.

Rio Grande do Sul é o estado com mais casos de injúria racial no Brasil, segundo Anuário de Segurança Pública. GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/09/rio-grande-do-sul-e-o-estado-com-mais-casos-de-injuria-racial-no-brasil-segundo-anuario-de-seguranca-publica-ck0ebuwey00k001tgwseesdxp.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 14 set. 2023.

Valter Nagelstein é indiciado por racismo em razão de áudio sobre a bancada do PSOL. **GZH**. 09/02/2021. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/02/valter-nagelstein-e-indiciado-por-racismo-em-razao-de-audio-sobre-a-bancada-do-psol-ckky1htkc001x019w6eiaoafh.html>. Acesso em: 19 set. 2023.

Veja os vereadores eleitos em Porto Alegre. **G1RS**. 16/11/2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/veja-os-vereadores-eleitos-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2023.